



Número: **0600864-56.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **14/10/2021**

Processo referência: **0600864-56.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600864-56.2020.6.16.0188 com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Zeny Dominhaki Herman, candidata a Vereador pelo 23 - Cidadania, de Pinhais - PR, apresentadas pelo seu administrador financeiro, Carlos Alberto Ferreira de Lima. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais 2020, apresentadas por Zeny Dominhaki Herman, representada por seu administrador financeiro, Carlos Alberto Ferreira de Lima, candidata ao cargo de vereador, pelo partido CIDADANIA, no município de Pinhais/PR, tendo em vista que a partir a partir do cruzamento de dados com a Secretaria da Fazenda do Estado, foram detectados gastos de natureza eleitoral não informados a esta Justiça Especializada, o que vai de encontro com a contabilidade apresentada, segundo a qual não teria havido nenhum tipo de arrecadação ou dispêndio de recursos financeiros no curso da campanha. As despesas, realizadas/saldadas no início de outubro de 2020, não constaram da prestação de contas parcial e, tampouco da final, existindo qualquer contrapartida nos extratos bancários. Em outras palavras, a candidata fruiu de um serviço sem que a Justiça Eleitoral ou os legitimados pudessem impugnar as contas exercendo o devido controle e fiscalização, devendo os fatos contábeis serem registrados em sua integralidade e no momento em que efetivamente gerados. É o que se extrai do art. 36, §1º, da RTSE n. 23.607. Ademais, embora os valores envolvidos não sejam significativos em termos absolutos não há como descurar que 100% dos gastos empreendidos na campanha foram omitidos). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ZENY DOMINHAKI VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
ZENY DOMINHAKI (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42821 209	02/12/2021 12:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600864-56.2020.6.16.0188

RECORRENTE: ELECAO 2020 ZENY DOMINHAKI VEREADOR, ZENY DOMINHAKI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

RELATOR: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA, na qualidade de administrador financeiro da campanha eleitoral de ZENY DOMINHAKI, candidata às eleições municipais do ano de 2020, contra sentença que desaprovou as contas de campanha, da citada candidata.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a prestação de contas retificadora deve ser aceita, defende que *“o valor da despesa omitida (ainda que paga com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, em prejuízo à comprovação da origem desses recursos) não superou o valor de R\$ 1.064,10”*, que, por isso, não há gravidade na irregularidade.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para aprovar as contas prestadas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Na sequência, foi determinada a intimação do advogado subscritor da peça recursal para que regularizasse a referida petição, bem como se manifestasse sobre a (in)existência de interesse jurídico no julgamento do citado recurso, considerando o falecimento da candidata e que não foi determinada a devolução de valores.

Foi apresentada manifestação, noticiando que o recurso eleitoral foi interposto a pedido de Carlos Alberto Ferreira de Lima, administrador financeiro da campanha eleitoral (id. 42805845).



É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA, na qualidade de administrador financeiro da campanha eleitoral de ZENY DOMINHAKI, contra sentença que desaprovou as contas de campanha, referente às eleições municipais do ano de 2020, da citada candidata.

Na espécie, foi noticiado nos presentes autos o falecimento da candidata, ocorrido em 11/11/2020 (id. 42726205), sendo que o administrador financeiro da campanha prestou as contas de campanha e acompanhou o procedimento, representado por advogado, nos termos do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604, que dispõe:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Vê-se nos autos que a magistrada sentenciante julgou as contas desaprovadas, contudo, deixou "de determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §3º c/c art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607, em razão das dificuldades decorrentes do falecimento da candidata", indicando que, "a rigor, é ônus do prestador comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada. Ocorre que as contas da candidata foram apresentadas pelo seu administrador financeiro (art. 45, §7º), sendo desarrazoado dele se exigir tal comprovação".

Portanto, não vislumbro a existência de interesse recursal, na medida não há sucumbência formal ou material para o recorrente, eis que a sentença não imputou qualquer consequência jurídica a sua esfera de direitos.

Ainda, esclareço ao recorrente que a prestação de contas, quando não envolve a apreciação de recursos públicos ou privados, versa, exclusivamente, sobre direitos intransmissíveis, o que demonstra o não cabimento da presente insurgência.

À guisa de corroboração, confira-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR MEIO DEPÓSITO EM CHEQUE. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA



REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. FALECIMENTO DO RECORRENTE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Por versar a prestação de contas acerca de direitos intransmissíveis, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, em razão do falecimento do recorrente.

2. Extinção do feito sem resolver o mérito.

(TRE/SE. PRESTACAO DE CONTAS n 27246, ACÓRDÃO n 78/2017 de 13/03/2017, Relatora DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 051/2017, Data 22/03/2017)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALECIMENTO DO CANDIDATO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A prestação de contas eleitorais é um dever imposto pelo interesse público e fundado no princípio da transparência que rege o direito eleitoral, em especial quando há o concurso de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, razão pela qual as contas eleitorais devem ser apresentadas ainda que o candidato venha a falecer.

2. O mesmo raciocínio não se aplica à revisão da decisão judicial de primeiro grau, pois o interesse público em conhecer a movimentação financeira que deu suporte à campanha eleitoral subsiste mesmo após o óbito do candidato, mas o interesse pessoal do candidato em ver suas contas aprovadas deixa de existir.

3. Hipótese em que a recorrente faleceu posteriormente à protocolização do recurso.

4. "O falecimento do candidato agravante acarreta a perda superveniente de interesse do recurso por ele interposto no processo de prestação de contas." [TSE, AgR-AI nº 12916/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 16/05/2012]

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 25438, ACÓRDÃO n 53162 de 27/06/2017, Relator JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/07/2017)

Agravo regimental. Perda de interesse.

- O falecimento do candidato agravante acarreta a perda superveniente de interesse do recurso por ele interposto no processo de prestação de contas.

Agravo regimental prejudicado.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 12916, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani,



Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/05/2012, Página 281)

Com essas considerações, diante da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso eleitoral interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/12/2021 12:11:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120212111264200000041796432>
Número do documento: 21120212111264200000041796432

Num. 42821209 - Pág. 4